



PROCESSO Nº : 21.848-0/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PEIXOTO DE AZEVEDO - MT – PREVI-PAZ
RESPONSÁVEL : GETÚLIO ALVES DE LIMA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

PARECER Nº 1.760/2019

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PEIXOTO DE AZEVEDO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS DE CUSTEIO DO EXERCÍCIO DE 2017 SUPERIORES AO LIMITE DE 2% DO VALOR TOTAL DA REMUNERAÇÃO, PROVENTOS E PENSÕES, RELATIVAMENTE AO EXERCÍCIO de 2016. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA COM APLICAÇÃO DE MULTA E EMISSÃO DE ADVERTÊNCIA.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **Representação de Natureza Interna** proposta em desfavor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Peixoto de Azevedo, sob a gestão do Sr. Getúlio Alves de Lima, ex-Diretor Executivo do PREVI-PAZ, em face de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, conforme disposição do art.6º, VIII, da Lei nº 9.717/1998; art.15 da Portaria MPS nº 402/2008.

2. A ementa da presente irregularidade, ora tombada no Relatório Preliminar de Auditoria¹, de sigla LA.03, foi redigida da seguinte forma:

¹ documento digital n.º 218851/2017



1. LA03 RPPS_GRAVÍSSIMA_03. Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior (art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/1998; art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008).

1.1. Realização de despesas administrativas de custeio do **exercício de 2017** superior ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior.

3. O Conselheiro Relator procedeu com juízo de admissibilidade positivo e, em atendimento aos postulados do contraditório, da ampla defesa e do devido processo determinou a citação dos responsáveis para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias.²

4. Após início do prazo, foi ofertada a respectiva defesa³, tendo sido, então, confeccionado o Relatório Técnico Final⁴, cuja conclusão foi pela manutenção do achado inicial, mas, contudo, com a conversão da representação interna em tomada de contas ordinária.

5. Vieram, por fim, os autos ao *Parquet* de Contas para análise conclusiva.

É o relatório, no que necessário.

Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar

6. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

2 documento digital n.º 245145/2017

3 documento digital n.º 334554//2017

4 documento digital n.º 62414/2019



7. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.

8. A representação de natureza interna, instrumento em análise, consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas.

9. A base legal legitimadora para a autoria da presente representação encontra-se nos artigos 46, IV da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de MT) e 224, II, “a” da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), *in verbis*:

Lei Complementar nº 269/07

Art. 46. A representação devera ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas ou ao Conselheiro Relator, conforme o caso: (...)

IV – pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal.

Resolução Normativa nº 14/2007

Art. 224. As Representações podem ser: (...)

II. de natureza interna, quando formalizadas:

a) pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal; (Grifo nosso)

10. No caso em comento, a acusação de irregularidade foi formalizada por unidade técnica, cuja inspeção decorrente apontou indícios de falhas em matéria de competência do Tribunal de Contas.

11. Portanto, denota-se que estão **presentes os requisitos de admissibilidade, o que reclama o conhecimento da presente representação de natureza interna**, estando atendidos os pressupostos elencados nos arts. 219 e 225 do Regimento Interno do TCE/MT.

2.2. Do mérito

12. Como bem ventilado pela Equipe Técnica, autora da presente representação de natureza interna, esta foi promovida com o objetivo de analisar a irregularidade catalogada sob a sigla LA.03, assim ementada:

LA03 RPPS_GRAVÍSSIMA_03. Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior (art. 6º, VIII,



da Lei nº 9.717/1998; art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008).

1.1. Realização de despesas administrativas de custeio do **exercício de 2017** superior ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior.

13. **Instado a defender-se**, o gestor afirmou discordar do apontamento, tendo em vista que no cálculo realizado pela equipe de auditoria, foi incluído indevidamente o valor de R\$ 93.992,84 relativo à contribuição ao PASEP, que por força da Resolução de Consulta nº 23/2012, desta Corte de Contas, deve ser excluída do cálculo, assim preceitua também o art. 15, II, da Portaria MPS nº 402/2008, requerendo, por fim, **o saneamento do item**.

14. Os **Audidores** observam que a defesa equivocou-se ao interpretar que a Resolução de Consulta nº 23/2012 e o art. 15, II, da Portaria MPS nº 402/2008 autorizam a dedução integral do PASEP pago para efeito do cálculo da despesa administrativa, conforme disposição a seguir:

A Portaria MPS nº 402/2008:

Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

I -

II - as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com os recursos da Taxa de Administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações;

Resolução de Consulta 23/2012 do TCE/MT:

PREVIDÊNCIA. RPPS.DESPESAS ADMINISTRATIVAS. CONTRIBUIÇÕES AO PASEP. INCLUSÃO. **EXCEÇÕES:** a) em regra, as contribuições devidas ao PASEP pelas autarquias previdenciárias têm natureza de despesas tributárias, logo, são consideradas despesas administrativas passíveis de cômputo na aferição do cumprimento da taxa de administração dos RPPS; b) **nas autarquias gestoras de RPPS os rendimentos de aplicações financeiras integrarão a base de cálculo do PASEP, contudo, a parcela correspondente ao tributo sobre tais receitas não comporá o agregado de despesas administrativas suportadas pelos recursos da taxa de administração, pois tal contribuição social é inerente e decorrente da própria aplicação dos recursos, conforme preceitua o art. 15, II, da Portaria MPS nº 402/2008.**

15. Diante disso, esclareceram que as citadas normas admitem a exclusão



somente do valor do PASEP referente às receitas provenientes das aplicações, tratando-se de um procedimento de exceção, visto que, via de regra, deve fazer parte do cálculo da despesa administrativa do RPPS.

16. Os Auditores afirmaram, outrossim que o percentual de 1% relativo ao PASEP incide sobre o montante de R\$ 2.909.422,23, o que resulta na exclusão do valor R\$ 29.094,22 das despesas administrativas, conforme a seguir:

RESUMO DESPESAS ADMINISTRATIVAS 2016		FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PEIXOTO DE AZEVEDO
(A) TOTAL DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS E PENSÕES PAGOS AOS SEGURADOS VINCULADOS AO RPPS NO EXERCÍCIO ANTERIOR		R\$ 23.279.951,61
(B) LIMITE PARA DESPESAS ADMINISTRATIVAS (2% DA BASE DE CÁLCULO - ART. 15 DA PORTARIA MPS Nº 402/08)		2,00%
(C) LIMITE LEGAL PARA DESPESAS ADMINISTRATIVAS (A X B)		R\$ 465.599,03
(D) RESERVAS CONSTITUÍDAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES (ART. 15, III DA PORTARIA MPS 402/2008)		R\$ -00
(E) VALOR LIMITE TOTAL PARA DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO EXERCÍCIO (C + D)		R\$ 465.599,03
(F) TOTAL DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO EXERCÍCIO		R\$ 529.575,85
(G) SITUAÇÃO SEM A EXCLUSÃO DO PASEP SOBRE INVESTIMENTOS		PARCIALMENTE IRREGULAR
CÁLCULO DA EXCLUSÃO DO PASEP SOBRE INVESTIMENTOS, REALIZADO APENAS PARA OS CASOS APURADOS COMO PARCIALMENTE IRREGULARES (G)		
(I) BASE DE CÁLCULO PASEP INVESTIMENTOS		R\$ 2.909.422,33
(J) PASEP INVESTIMENTOS (VALOR A SER EXCLUÍDO DA DESPESA)		R\$ 29.094,22
(L) SITUAÇÃO APÓS A EXCLUSÃO DO PASEP SOBRE INVESTIMENTOS		IRREGULAR

17. A Secretaria de Controle Externo continua esclarecendo que o anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais) enviado por meio do Sistema Aplic, evidencia que, de fato, a conta remuneração de depósitos bancários e aplicações financeiras totalizou R\$ 2.909.422,43, razão pela qual a exclusão só pode atingir o valor de R\$ 29.094,22, veja a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

Município: PEIXOTO DE AZEVEDO

**Unidade Gestora: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE PEIXOTO DE AZEVEDO**

Ordenador de Despesa: GETULIO ALVES DE LIMA

Contador: SILVINO GONCALVES JUNIOR

**ANEXO 15 - DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS
EXERCÍCIO: 2016**

Variações Patrimoniais Quantitativas	Valores Expressos em Reais (R\$)
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	9,154,224.64
CONTRIBUIÇÕES	6,130,333.35
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	6,130,333.35
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS FINANCEIRAS	3,022,896.76
VARIAÇÕES MONETÁRIAS E CAMBIAIS	113,474.43
REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCARIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS	2,909,422.33
VALORIZAÇÃO E GANHOS COMATIVOS E DE SINCORPORAÇÃO DE PASSIVOS	994.53
REAVALIAÇÃO DE ATIVOS	994.53
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	117,505,547.51
PESSOAL E ENCARGOS	1,266,178.13
REMUNERAÇÃO A PESSOAL	1,246,852.15
ENCARGOS PATRONAIS	6,584.66
OUTRAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS - PESSOAL E ENCARGOS	12,741.32
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS	1,905,094.11
APOSENTADORIAS E REFORMAS	46,831.95
PENSÕES	352,814.67
OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS	1,505,447.49
USO DE BENS, SERVIÇOS E CONSUMO DE CAPITAL FIXO	344,427.93
USO DE MATERIAL DE CONSUMO	11,588.33
SERVIÇOS	295,106.21
DEPRECIACÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO	37,733.39
DEVALORIZAÇÃO E PERDA DE ATIVOS E INCORPORAÇÃO DE PASSIVOS	113,474.43
DESINCORPORAÇÃO DE ATIVOS	113,474.43
TRIBUTARIAS	93,992.84
CONTRIBUIÇÕES	93,992.84
OUTRAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	113,782,380.07
VPD DE CONSTITUIÇÃO DE PROVISÕES	113,782,380.07
RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO	-108,351,322.87

18. Por fim, a Equipe Técnica afirma que o valor total das despesas administrativas do exercício apurado, preliminarmente, foi de R\$ 529.575,84, as quais, após a exclusão do PASEP em relação à receita patrimonial das aplicações, no valor de R\$ 29.094,22, perfaz o valor de R\$ 500.481,63, o que supera o limite imposto pela legislação em R\$ 34.882,60, ou seja, em 11%, **manifestando-se pela manutenção da irregularidade.**

19. Na toada do que fora exposto, o *Parquet* de Contas, em relação à configuração da irregularidade, opina em consonância com com a Equipe Técnica.

20. Como cediço, em função dos documentos apresentados, o limite de gasto administrativo do Fundo em comento ultrapassou o percentual legal de 2%,



estando, portanto, irregular.

21. Dessa maneira, segundo dispõe o a Resolução de Consulta nº 23/2012 e o art. 15, II, da Portaria MPS nº 402/2008, a dedução do PASEP pago para efeito do cálculo da despesa administrativa, não pode ser procedida de maneira integral, assim como quer fazer crer a defesa, mas sim com um único fim de deduzir receitas provenientes das aplicações.

22. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção da irregularidade** com aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.

23. Por fim, há que se ressaltar que a Equipe Técnica, ao final de sua manifestação, em que pese não ter evidenciado qualquer dúvida quanto à configuração e confirmação da irregularidade ora em debate, sugeriu, a conversão da presente representação em tomada de contas ordinária, para efeitos de julgamento e reprovação das contas de gestão do exercício 2016.

24. Contudo, a providência sugerida, isto é, a conversão em Tomada de Contas Ordinária não parece ser a medida mais acertada, uma vez que a unidade administrativa sob análise, no exercício de 2016, não fazia parte daquele corpo de integrantes selecionados na Matriz de Risco estabelecida no Plano de Fiscalização do TCE/MT período: abril 2016 a março 2017.

25. Outrossim, trata-se de matéria submetida ao instrumento processual da representação de natureza interna, donde correu atendendo todos os pressupostos do contraditório e ampla defesa, devido processo legal, sem haver qualquer dúvida quanto à resolução do feito, tampouco requer qualquer dilação, diligência ou providência que enseje a instauração de procedimento de tomada de contas ordinária, nos termos do art. 157 da Resolução Normativa 14/2007.

26. Diante disto, o *Parquet* de Contas, **acompanha em parte** o entendimento Técnica, porquanto restou configurado o fato irregular descrito nesta representação de natureza interna, a qual requer aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT, mas, contudo,



discorda da posição quanto à sugestão para conversão do feito em tomada de contas ordinária, conforme razões acima alinhavadas.

3. CONCLUSÃO

27. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta:

a) pelo conhecimento da presente Representação de Natureza Interna, em razão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade;

b) no mérito, pela sua procedência, em razão da ocorrência de irregularidade relativa à realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício 2016 (art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/1998; art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008);

c) pela aplicação de multa ao Sr. Sr. Getúlio Alves de Lima, ex-Diretor Executivo do PREVI-PAZ, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitada por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão da seguinte irregularidade:

1. LA03 RPPS_GRAVÍSSIMA_03. Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior (art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/1998; art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008).

1.1. Realização de despesas administrativas de custeio do exercício de 2016 superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior.

d) pela advertência de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das futuras prestações de contas do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Peixoto de Azevedo, já que se trata de irregularidade considerada GRAVÍSSIMA, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.



É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 26 de abril de 2019.

(assinatura digital)⁵

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

5. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT